

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 690/06

ASSUNTO: Consulta acerca de cobrança de ICMS- Antecipação total sobre mercadoria recebida para substituição em garantia.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado formula consulta acerca da incidência de ICMS-Antecipação Total sobre a entrada, neste Estado, de aparelhos celulares, destinados a substituição em garantia.

O Decreto nº 12.110, de 22/02/2006, que altera dispositivos do Dec. 7.560/89, incluiu os terminais portáteis de telefonia celular na sistemática de substituição tributária.

Essa forma de tributação consiste na cobrança do imposto, em uma única fase, antes da ocorrência do fato gerador, podendo ser operacionalizada através de retenção na fonte pelo contribuinte substituto ou por antecipação total do imposto, recolhido no momento da passagem da mercadoria pela primeira unidade fazendária estadual. Nessa sistemática de tributação, não há mais incidência do imposto em questão nas operações subsequentes.

Na situação sob análise, a mercadoria não deve mais circular na condição de nova, pois ela se destina a substituir uma outra com defeito irreparável, dentro do prazo de garantia. Em face do disposto no art. 21, inciso III, alínea "c", item 24, entendemos que há incidência de ICMS-Substituição sobre a operação de entrada da nova mercadoria.

Contudo, salientamos que o contribuinte que devolve a mercadoria sujeita a substituição tem direito ao ressarcimento do ICMS recolhido a esse título, referente à mercadoria devolvida, conforme determina o art. 33, inciso II, do Dec. nº 7.560/89.

Para viabilizar o ressarcimento, é necessária a comprovação do recolhimento do imposto (Documento de Arrecadação- DAR), da entrada e da devolução da mercadoria, através das respectivas notas fiscais, e a emissão da nota fiscal referente ao crédito de ICMS, emitida nos termos definidos no art. 33, parágrafo 2º do decreto acima citado. Informamos, ainda, que os procedimentos referentes ao ressarcimento de ICMS-Substituição encontram-se disciplinadas na Portaria GSF nº 312, de 09 de setembro de 2.005.

È o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 05 de maio de 2.006.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI, Superintendente da Receita